

PROJETO DE LEI N° 1.456, DE 2000

REDAÇÃO FINAL

Cria o Programa Bomba 10.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica criado o Programa Bomba 10.

Art. 2° Os objetivos do Programa Bomba 10 são:

I - oferecer atividades complementares aos adolescentes que passaram pelo Programa Mirim e que tenham demonstrado aptidão para atividades esportivas e culturais;

II - oferecer cursos profissionalizantes de pequena e média duração, variando de seis meses a um ano, a adolescentes na faixa de 14 a 16 anos.

Art. 3° Os cursos e as atividades a que se refere o artigo anterior serão desenvolvidos no interior dos quartéis do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 4° O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a contar de sua publicação.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6° Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2000.